

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Garanhuns (Nassau Garanhuns), com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201712025		
PARECER CNE/CES Nº: 589/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Garanhuns (Nassau Garanhuns), com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.

De acordo com o parecer final da SERES, o indeferimento do curso pleiteado deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 141875, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.27</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.67</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 152303 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.40</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.67</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS. 2

Justificativa para conceito 2:O PPC, na página 65, no item 4.8, estabelece uma conexão das atividades práticas de ensino para áreas de saúde, a partir da inserção do graduando na rede de saúde local em suas unidades hospitalares, ambulatoriais e unidades básicas da família, em conformidade com as DCN, porém, não apresentam nenhum tipo de regulamentação para o processo docente de acompanhamento, orientação e supervisão dessas atividades.

2.4. Corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2:Há uma ficha de análise da adequação docente. Entretanto, a mesma não justifica de maneira argumentativa a relação entre a titulação do corpo docente com seu desempenho em sala de aula. Essa ficha tem as notas que foram atribuídas pelo NDE no momento da seleção do corpo docente, mas os critérios para tais notas não são indicados. Além disso, apesar do curso contar com professores de diferentes titulações (especialistas, mestres e doutores), todos eles receberam exatamente a mesma nota nessa análise (4,5,5,5). Assim, a comissão considerou a ficha de análise como um relatório de estudo, porém não circunstanciado de maneira adequado.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1:Apesar de ser um item importante e que foi abordada na entrevista pelos avaliadores, a própria instituição considera que não se aplica e, portanto, não entregou um relatório de estudo nesse sentido.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2

Justificativa para conceito 2:Há uma ficha de análise da adequação docente. Entretanto, a mesma não justifica de maneira argumentativa a relação entre a experiência no exercício da docência do corpo docente com seu desempenho em sala de aula. Essa ficha tem as notas que foram atribuídas pelo NDE no momento da seleção do corpo docente, mas os critérios para tais notas não são indicados. Além disso, apesar do curso contar com professores com diferentes tempos de experiência docente (variando de 0 a 17 anos), todos eles receberam exatamente a mesma nota nessa análise (4,5,5,5). Assim, a comissão considerou a ficha de análise como um relatório de estudo, porém não circunstanciado de maneira adequado.

3.3. *Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

Justificativa para conceito 2: Sala dos professores ampla, com mesa comum para até 8 professores e mesas individuais para mais 8 professores. Iluminação adequada e banheiros privativos. Acessibilidade limitada: 2 andares de rampa mais 1 andar de escadas. Ar condicionado e acesso a internet por cabo e wi-fi. Conta também com uma TV e mobiliário para interação social (sofá e poltronas). Armários individuais e coletivos. Não dispõe de apoio técnico-administrativo próprio sendo que os mais próximos ficam a 3 andares de distância obrigatoriamente de escada e rampa.

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

Justificativa para conceito 1: O acervo físico está tombado e informatizado. O contrato virtual tem validade de 1 ano (vencimento em 12/2018) e está explícito nesse contrato que a renovação não é automática (pelo menos período) o que garantiria o acesso ininterrupto ao serviço. Nenhum documento registrado em nome da IES foi apresentado com relação ao acervo físico.

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

Justificativa para conceito 1: acervo físico está tombado e informatizado. O contrato virtual tem validade de 1 ano (vencimento em 12/2018) e está explícito nesse contrato que a renovação não é automática (pelo menos período) o que garantiria o acesso ininterrupto ao serviço. Nenhum documento registrado em nome da IES foi apresentado com relação ao acervo físico.

3.9. *Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

Justificativa para conceito 2: Nos quatro primeiros semestres foram identificadas dez disciplinas com atendimento nos seguintes Laboratórios de formação específica: As disciplinas Dimensões do jogo, Metodologia da Ginástica, Metodologia do Voleibol, Metodologia do Handebol, Modalidades esportivas de Ginástica, Metodologia do Futsal e do Futebol, Metodologia do Basquetebol e Metodologia da Natação, a serem desenvolvidas nas quadras poliesportivas do Parque Municipal Euclides Dourado e do Colégio Santa Joana D'Arc, no campo de futebol da Associação Descobrendo Talentos (ADP) e nas piscinas da ADP e Academia DUO, todos com convênios firmados e comprovados, mediante contrato. Os espaços visitados atendem às demandas de funcionamento do curso e estão de acordo com o PPC, mantendo relação com as necessidades apontadas pelos componentes curriculares, no entanto, não foram apresentados à comissão os insumos, materiais e equipamentos, nem mesmo documento que comprovasse efetuação da compra dos mesmos, relacionados com a prática das disciplinas que serão desenvolvidas nesses laboratórios.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,67 à dimensão

3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 2,50 esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1404890 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU GARANHUNS, código 18653, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 7 de julho de 2020 a Ser Educacional Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Garanhuns (Nassau Garanhuns).

Em sua defesa, a recorrente sustenta que a SERES não motivou de forma contundente a decisão em que mantém os conceitos atribuídos no relatório de avaliação original. Nesta seara, discorre que:

[...]

Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Educação Física pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabeleceu os critérios e o padrão decisório a ser adotado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Embora a IES recorrente tenha obtido, de forma desarrazoada, conceito inferior a 3 (três) nas dimensões 2 (Corpo docente e Tutorial) e 3 (Infraestrutura), o curso deveria ter sido autorizado, levando-se em consideração o que preconiza essa mesma instrução normativa, em seu art. 4º, §1º, in verbis:

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Não é razoável que a deliberação da SERES/MEC se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise, não dispensa a sua

submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

O indeferimento do curso viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

Demonstra, ainda, inconformismo com a metodologia adotada pela comissão de avaliação:

[...]

Merece destaque que a justificativa para atribuição de conceitos incondizentes com a realidade a alguns indicadores, se fundamentando em detalhes mezinhos irrelevantes para a avaliação.

A avaliação deveria ter sido realizada conforme os critérios objetivos do indicador e o material disponibilizado pela IES, com base nos quais deveriam ser articulados os motivos a favor e contra pelos quais chegou-se a determinado conceito, evidenciando porque não o conceito a menor ou a maior.

São esses os argumentos, em suma, trazidos pela recorrente em seu arrazoado.

Considerações do Relator

Com paradigma no parecer final da SERES transcrito acima, estou convicto de que a decisão administrativa do órgão regulador é vulnerável.

De início, destaco que os motivos determinantes explicitados pela SERES são insuficientes para fundamentar o indeferimento. Em suma, a SERES alega ser desprovida de expertise para aferir se houve a superação ou se persistem as fragilidades apontadas no relatório de avaliação realizada por meio da diligência. Estaria, nesta perspectiva, fora do alcance do órgão regulador mensurar analiticamente se as vulnerabilidades apontadas no corpo docente e na infraestrutura da IES estariam superadas.

A despeito das genéricas motivações da SERES, peço vênua para rechaçá-las sumariamente, pois sequer foi dada a oportunidade de a recorrente manifestar-se. É cediço que o artigo 4º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, deixa implícita a necessidade de realização de diligência quando algum conceito inerente a alguma das dimensões esteja entre 2,5 e 3,0. À exemplo do que tenho manifestado em outras oportunidades, em havendo na norma previsão de instauração de oitiva junto ao administrado, tal hipótese deve ser entendida de forma plena e não restringida. Assim, manifesto minha discordância quanto à postura da SERES que, a meu ver, ao não instaurar a diligência, impede o contraditório e a ampla defesa por parte da recorrente.

Não obstante, registro também que ao compulsar os elementos constantes do arrazoado da recorrente, não merece prosperar a decisão da SERES. Com efeito, percebe-se que as informações necessárias para uma análise cognitiva sólida quanto à superação das deficiências por parte da IES são de espécie objetiva. Ato contínuo, enxergo que todas as medidas saneadoras providenciadas pela recorrente estão descritas nos documentos apensados ao processo.

Ademais, sublinho que o curso se encontra inserido em um cenário de solidez institucional, haja vista a longevidade da IES e de sua mantenedora no sistema federal de ensino. Ora, a IES oferta 13 (treze) cursos, sendo vários deles de relevância social

reconhecida e que exigem estrutura pedagógica, de capital humano docente e de instalações mais rígidas do que o curso superior de Educação Física, bacharelado.

Diante do cenário narrado, acolho o pedido da recorrente e me posiciono pela necessidade de reparo da Portaria SERES nº 163, publicada em 5 de junho de 2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau de Garanhuns (Nassau Garanhuns), com sede na Praça da Bandeira, nº 53, bairro São José, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente